SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000748-78.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Center Tintas Comercial LTDA ME

Requerido: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada pessoalmente (fls. 34/35), ela compareceu à audiência realizada sem apresentar contestação (fl. 36) ou fazê-lo no prazo suplementar que lhe foi assinalado para tanto (fls. 36/37), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Por outro lado, os documentos apresentados pela autora demonstram a celebração do contrato entre as partes na esteira do relato exordial (fls. 11/14), o pagamento realizado pela ré (fls. 15/18) e os cálculos que evidenciaram que o mesmo foi feito em patamar inferior ao devido.

Inocorreu impugnação alguma a tais cálculos, percebendo-se por meio deles e dos motivos invocados a fl. 01 a obrigação da ré em efetuar o pagamento reclamado para que a obrigação que assumiu seja adequadamente cumprida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.326,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA